

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.016-A, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 208/2003

Ofício (SF) nº 342/2005

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do de nº 3842/2012, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 3283/2004, 3524/2004, 2667/2003, 2668/2003, 3500/2004, 8015/2010, 1302/2011, 3107/2012, 4017/2012, e 5209/2013, 311/2015, 408/2015, apensados (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2667/03, 2668/03, 3283/04, 3500/04, 3524/04, 8015/10, 1302/11, 3107/12, 3842/12, 4017/12, 5209/13, 311/15 e 408/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer do relator substituto
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho escravo, ou em condição análoga, será punido nos termos desta Lei e caracteriza-se pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

Parágrafo único. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.

Art. 2º Incide no crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada por esta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das demais penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem utiliza, de qualquer forma, o trabalho de alguém reduzido à condição de escravo, ou a condição análoga.

Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena prevista no **caput** é agravada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida:

a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;

b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;

c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.

§ 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima,

aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.” (NR)

Art. 4º Incide no crime previsto no art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada nesta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem recruta, alicia ou transporta trabalhadores para atender estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga.

Art. 5º O art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Aliciar, recrutar ou transportar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o recrutamento, aliciamento ou transporte do trabalhador é feito mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou não assegurar condições de seu retorno ao local de origem, ou ainda, tiver como destino estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga;

II – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

III – houver adiantamento em dinheiro, com vistas a assegurar futura prestação de trabalho;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar.” (NR)

Art. 6º A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho escravo, ou em condição análoga, nos termos desta Lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 7º O empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado poderá comprovar sua regularidade para participar de licitação ou habilitar-se à concessão de financiamento, mediante declaração própria, sob as penas da lei, de que não foi condenado em processo administrativo relacionado ao trabalho escravo, ou em condição análoga.

Art. 8º Serão apreendidos, pela autoridade administrativa competente, os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho escravo, ou em condição análoga, e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos onde venham a ser submetidos a essa condição.

Parágrafo único. Os bens ou produtos a que se refere o **caput**, concluído o procedimento administrativo ou judicial cabível, deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres da União, que o destinará, preferencialmente, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 4º Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I – recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

V – subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI – dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII – impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII – vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX – impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X – cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI – manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

§ 9º O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10. As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

Art. 10. Revoga-se o § 1º, incisos I e II, do art. 203, o § 2º do art. 207, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18 - As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do Art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, de acordo com o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

** Art. 477 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

** § 6º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 9º (Vetado)

** § 9º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 220 (duzentas e vinte) horas por mês.

** § 3º com redação conforme a Constituição (art. 7º, XIII).*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

** Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2003

(Do Sr. Paulo Marinho)

Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para

outro do território nacional, previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

*VIII – redução à condição análoga à de escravo (art. 149);
IX – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, caput, e §§ 1º e 2º).” (NR).*

Art. 8º

“§ 1º A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um século após a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão no Brasil surpreende e preocupa. Em pleno século XXI, o trabalho servil causa profunda indignação na sociedade brasileira. Cabe ao Estado adotar os meios para combater, eficazmente, senão erradicar, toda forma de atentado à liberdade de trabalho.

A prática é condenada internacionalmente, como demonstram as convenções ou acordos que o Brasil ratificou e promulgou. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...).” A proibição também consta da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho _ OIT (1930) – sobre o Trabalho Forçado, e Convenção nº 105 da OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Toda essa base normativa internacional está incorporada ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, § 2º).

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana (art. 1º III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Não obstante os compromissos internacionais e constitucionais indicados, a prática persiste, e chega a ser intensa em certas regiões do País, especialmente estados do Norte e do Centro-Oeste. Não há um diagnóstico preciso sobre o número de pessoas que foram ou são submetidas ao trabalho escravo. As estatísticas oficiais referem-se apenas ao número de trabalhadores resgatados durante as operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dados oficiais indicam que de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização do MTE propiciaram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Certamente contribui para a continuidade da prática a impunidade. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 2 pessoas foram condenadas.

“Não se pode mais transigir na condenação de uma prática que oprime a todos, já que fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir um País que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar o sofrimento do cativeiro das pessoas que ainda se encontram em tal situação” ¹

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, lançado dia 13 de maio de 2002, expressa claramente a relevância que o tema assumiu para o Governo Federal nos últimos anos, ao estabelecer como metas:

a) dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado (Meta 396); e

b) sensibilizar juizes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (Meta 403).

¹ “O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” – Governo Federal – Maio de 2002

A Meta 403 é decorrência dos reiterados pronunciamentos da Justiça Federal declinando para a justiça comum estadual o processo e julgamento do delito, em observância a um antigo entendimento da Suprema Corte do País (RE nº 90.042). Esse julgado tem influenciado inúmeros outros, nas instâncias inferiores. Para o STF, o trabalho escravo ou forçado não caracteriza crime contra a organização do trabalho, porque “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

Os tipos penais destinados à proteção da liberdade do trabalhador vêm descritos nos artigos 197 e 149 do Código Penal, respectivamente:

Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: I – exercer ou não exercer arte, ofício, profissão, ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena – detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência”.

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativeiro de mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos as pessoas envolvidas. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

PAULO MARINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Seção II**Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio****Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV**DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO****Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS****CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO****Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CONVENÇÃO (29)**SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

** Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.*

.....
.....

CONVENÇÃO (105)

CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção

compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou

obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

** Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.*

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S.T.F. - SERVIÇO DE JUSTIÇA JURISDIÇÃO

PROCESSO Nº 90.042-0

3 OUT 1979

5 OUT 1979

96-635

96

1.017-2

30.08.79

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.042-0

SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



01147020
 04370900
 00421000
 00000180

E M E N T A - *Conflito de competência. In interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal.*

- A expressão "crimes contra a organização do trabalho", utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.

- Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília-D.F., 30 de agosto de 1979.

ANTÔNIO NEDER - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

JRP

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2003

(Do Sr. Paulo Marinho)

Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava as penas dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 2º Os arts. 149 e 207 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149...

Pena — reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 207...

Pena — reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A penalização dos responsáveis pela prática de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que a sanção de 4 a 8 anos impossibilita a aplicação de penas alternativas, é por demais branda.

É imperativo ressaltar que a aplicação de penas alternativas vem se revelando ineficaz para prevenir e reprimir esse tipo de crime, trazendo uma real sensação de impunidade.

Conforme os compromissos ratificados pelo Governo Federal,

previstos nas Convenções nºs 29 e 105 da OIT; em observância ao ad. 50, incisos III e XIII, da Constituição da República, que prevêm que “ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante” e que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”; e a necessidade de aprimorar a legislação trabalhista, a Sociedade e o Governo Federal reconhecem a imprescindibilidade de coibir a prática do trabalho escravo na atividade rural, encontrado nas Regiões Norte e Centro-Oeste do País principalmente.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1995 a 2001, libertou mais 3400 trabalhadores rurais encontrados em condição de trabalho escravo. Somente no primeiro semestre de 2002, foram libertos 940 trabalhadores nessas condições. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra - CPT, existem pelo menos 10.000 trabalhadores atualmente sob o jugo do trabalho escravo.

Os trabalhadores rurais que são encontrados trabalhando sob condições degradantes e escravizados são arregimentados fora da localidade onde prestam serviços; a maioria não possui documentos de identificação ou Carteira de Trabalho; manifestam interesse de imediato retorno a seu local de origem; são encontrados em precárias instalações que expõem a risco à sua integridade física e psicológica.

Esse quadro evidencia a necessidade de um combate eficaz e efetivo ao trabalho escravo, visando a sua erradicação. Justifica-se, pois, a penalização econômica do empregador mediante multas de valores elevados, uma vez que é manifesta a sua intenção de obter vantagem econômica com a ignóbil forma de exploração de trabalho escravo.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos os envolvidos. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

É necessário que o Poder Judiciário venha julgar e penalizar severamente os autores dos crimes relativos ao trabalho escravo.

Assim, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica por si só, e contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

PAULO MARINHO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Seção II Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

CONVENÇÃO (29)

SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

** Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.*

CONVENÇÃO (105)

CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção
compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.
* *Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2667/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....
VIII – *reduzir alguém à condição análoga a de escravo (art. 149)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mais triste escabroso e revoltante atentado que se pode fazer contra o ser humano é privá-lo de sua liberdade. Esta privação pode se manifestar sob a forma de “ser obrigado a fazer ou ser obrigado a deixar de fazer”. Ambas as modalidades podem se exteriorizar sob a forma de manifestação violenta ou sob o disfarce da sedução, simulação, dissimulação, etc. Em qualquer caso

importa verificar se a vontade da vítima foi ilaqueada, iludida, resultando em violência contra ela e incapacidade dela de se autodeterminar.

De tempos em tempos os noticiosos nos dão notícias de apreensão de caravanas de veículos transportando trabalhadores, usualmente para atividades agrícolas. A entrevistas que são feitas pelos repórteres com os infelizes prestadores de serviços, revelam injustificável falta de qualquer combinação sobre salários ou jornadas de trabalho com os patrões; muitas vezes trabalham eles pela comida, se tanto. E mesmo se chegaram a combinar ganhos, é ele retido integralmente, com a desculpa de que foram destinados a ressarcir o patrão por despesas do empregado. Certos patrões castigam e até matam o empregado. O “Estado de São Paulo, jornal paulista, em sua edição de 23/05/2003, revelou que o número de trabalhadores escravos cresceu 50% entre 1999 e 2001. A região norte teve o maior número de eventos, com o estado do Pará liderando o “ranking” com 1.215 casos. Em artigos recentes, o Padre Ricardo Rezende, de Rede Social Justiça e Direitos Humanos, assegura que o número de casos de escravidão rural no Brasil oscila entre 25 e 40 mil; as infrações ocorrem, geralmente, em fazendas de fruticultura e usinas de açúcar e álcool, localizadas, a maioria, na Região Amazônica; geralmente quem pratica esses crimes são pessoas ricas e poderosas.

Em que pese os trabalhos de conscientização promovidas pela Comissão Pastoral da Terra, denunciando crimes e promovendo cursos e convênios com sindicatos de trabalhadores rurais e com a CUT, o comportamento danoso continua. O Ministério do Trabalho mantém o Grupo de Fiscalização Móvel, locomovendo seus agentes até o interior das fazendas, Trabalhos análogos tem sido desenvolvido pelo OIT. Órgão recente, o Comitê de Combate ao Trabalho Escravo na Região Norte e Noroeste Fluminense, tem organizado seminários sobre a matéria. O Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, recebe informações que visam a contribuir para o aprimoramento das ações desenvolvidas pelos Procuradores do Trabalho, no combate a esse crime.

Nessa luta sem tréguas entre os exploradores da vida humana e suas vítimas e também contra pessoas que se contrapõem aos criminosos, vidas são ceifadas sem condescendências. Muitas vezes as mortes são de trabalhadores aliciados que questionam o sistema ou contra ele se revoltam. Às vezes a violência é contra autoridades constituídas. Recentemente três fiscais do trabalho foram cruelmente executados na cidade mineira de Unaí. O crime aconteceu por desenvolverem eles operação de fiscalização em fazenda de feijão; em consequência foram brutalmente assassinados a tiros os auditores Nilson José da

Silva, Eratóstones de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lajes e o motorista Ailton Pereira de Oliveira. O objetivo dos fiscais era vistoriar as condições de trabalho, remuneração e acomodação de homens, mulheres e crianças utilizados; sabe-se que não raro os serviços são prestados em regime de trabalho forçado.

Observa-se, pois, que o mal, à semelhança de árvore daninha, encontra-se enraizado e expandindo seus tentáculos pelas mais diversas regiões.

Daí apresentarmos a Proposta. Reconhecemos que a questão, necessita, para ser solucionada, de programas específicos visando a combater o delito; mas por certo uma pena mais rigorosa desestimulará, devido ao temor potencial nela existente, os modernos empresários da escravidão disfarçada.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5016/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a vedar as destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por empregar trabalhador em regime de trabalho em que fique submetido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º É vedada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica que tiver recebido sentença condenatória transitada em julgado por violação do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo continua, inadmissivelmente, a ser utilizado em nosso País, situação que provocou, inclusive, recente alteração de dispositivo do Código Penal brasileiro.

Nos casos em que restar comprovada a abjeta prática do emprego de trabalhadores em regime análogo ao da escravidão, não se pode admitir que seu autor ainda se possa beneficiar de qualquer tipo de apoio do Poder Público, especialmente o concedido por entidades estatais, como empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Com o objetivo de impedir que tal aconteça, propomos o presente Projeto, que proíbe às referidas entidades a concessão de empréstimos ou créditos de qualquer espécie a quem tenha sido condenado judicialmente pela prática do crime, tipificado no art. 149 do Código Penal.

São estas as razões que nos levam a contar com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**
.....

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**
.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de

rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2004

(Da Sra. Iriny Lopes)

Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análoga à de escravo

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3500/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os interessados na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento da legislação trabalhista por meio de certidão negativa de infrações trabalhistas emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003, foram libertados, em oito Estados, 4.315 trabalhadores submetidos a formas degradantes de trabalho ou reduzidos a condição análoga à de escravo, que

receberam cerca de R\$ 6 milhões, a título de indenização relativa aos seus direitos trabalhistas.

Diante disso, mais de 50 pessoas físicas e jurídicas foram condenadas por manter trabalhadores em regime análogo à escravidão, nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Alagoas. No total, entre 1995 e 2002, foram libertadas 4.354 pessoas que estavam impedidas de sair de propriedades rurais.

Porém o trabalho escravo não é a única forma de atividade laboral degradante. Milhares de empregados, das mais diversas regiões do País, inclusive da zona urbana, embora usufruam da liberdade de ir e vir, são contratados de maneira precária, sem que tenham seus direitos trabalhistas respeitados, a começar pela falta do registro de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dessa forma, sugerimos que às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sejam proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os interessados nessas concessões, bem como na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento das normas trabalhistas por meio de certidão negativa de infrações a esses diplomas legais emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Essa providência, temos certeza, contribuirá para minimizar a grave situação pela qual passam os trabalhadores brasileiros, principalmente os da zona rural, que são submetidos às mais degradantes formas de trabalho, em vista da falta de melhores perspectivas.

Essa certeza advém, infelizmente, da verificação do nível de dependência dos produtores rurais em relação aos recursos públicos, razão pela qual tais empregadores serão obrigados a cumprir a legislação trabalhista se quiserem usufruir de créditos disponibilizados pelas instituições financeiras estatais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de tão relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.015, DE 2010 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o perdimento de bens utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Art. 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima ou utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de redução a condição análoga à de escravo, por ser frequente e gravíssimo, merece ter maior rigor da legislação penal.

Avultam os casos de exploração de mão de obra estrangeira em condições de escravidão, como por exemplo os bolivianos na cidade de São Paulo, que são explorados na confecção de roupas. Casos como esses seriam muito menos frequentes se além das penas previstas na lei também existisse o perdimento dos bens dos empresários, que ousam delinquir para obter maiores lucros.

Embora o perdimento de bens seja consequência de alguns tipos de crimes, o Art. 91 do Código Penal somente o prevê nos casos em que sua posse for delituosa por si só. No caso citado, as máquina de costura ou insumos utilizados na prática criminosa estariam ao abrigo desta norma.

Esperamos que com a modificação legislativa sugerida os empresários acabem de uma vez por todas com a contratação irregular e criminosa. Se valores humanos não bastam para desencorajá-los de delinquir, ao atingir seus bolsos a nova norma acabará sendo mais eficaz no combate a esse crime revoltante.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2011 **(Do Sr. Padre Ton)**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

Art. 1º O art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Será punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no parágrafo 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo dotar a legislação brasileira de maiores recursos para a punição de atos criminosos envolvendo a contratação de força de trabalho no campo.

É inegável o avanço que se vem tendo recentemente no combate ao trabalho escravo em nosso País. Basta, para comprovar, a profusão de notícias sobre trabalhadores liberados encontradas nas páginas dos diários de maior circulação.

No entanto, ainda se faz necessário dotar a legislação de maiores recursos para a rápida e efetiva punição de fatos criminosos do tipo mencionado.

Neste sentido, sem prejuízo da legislação vigente, consideramos importante agregar à Lei nº 5.889 as modificações propostas, surgidas dos debates realizados pela Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho

Escravo”, realizada no escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT - em Brasília.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2011

Deputado **PADRE TON**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. ([Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988](#) e [Lei nº 605, de 5/1/1949](#))

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. ([Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988](#) e [Lei nº 605, de 5/1/1949](#))

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.107, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada às empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utilizam de trabalho escravo no Brasil: a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Pois bem, apesar de todo esse arsenal de medidas punitivas que vem sendo, na medida do possível, devidamente utilizado pelas entidades competentes, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável.

Entendemos que o combate ao trabalho escravo só se tornará eficaz quando for estendido aos receptadores dos produtos dele advindos.

Aqueles que partem para a prática criminosa direta têm as punições, inclusive as criminais, no horizonte de seu dia a dia. As punições, inclusive com reclusão, fazem parte de sua análise, digamos, de “custo benefício”. Sabemos muito bem que muitas organizações criminosas são dirigidas de dentro dos presídios.

E assim continuará enquanto houver compradores dispostos a pagar pelos seus produtos.

Com o trabalho escravo não é diferente. Enquanto houver compradores de seus produtos, enquanto existirem pessoas, físicas ou jurídicas, que, escondidas nas brechas da legislação a elas não dirigida, reduzem o custo de produção de seus próprios produtos comprando insumos oriundos do trabalho escravo, este mal permanecerá, em maior ou em menor grau, vicejando nos desvãos de nossa sociedade.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2012

(Do Sr. Moreira Mendes)

Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2668/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

§ 1º A expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, para os fins desta Lei:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O maior elemento de inibição de condutas criminosas é a certeza, por parte do possível sujeito ativo, de que será punido pelo Estado. Essa é uma das premissas do moderno Direito Penal, na linha do qual se entende que, para o combate ao crime, mais importante do que a severidade da pena é a certeza da punição. A mesma leitura pode ser feita em relação à punibilidade no Direito Administrativo.

Por isso, além de estarem devidamente tipificadas, devem proporcionar aos órgãos de repressão do Estado elementos suficientes para investigar os ilícitos e punir os responsáveis, momento em que – aí sim – a punição se apresenta como relevante. De nada vale a cominação elevada das penas, se o aparato policial e judiciário não têm condições de reunir elementos suficientes que levem à condenação de um criminoso.

Essa situação é especialmente verificada na experiência dos órgãos administrativos, policiais e judiciários, respectivamente na constatação, investigação e julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Em recente documento, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, por meio da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, Sra. Gulnara Shahinian, ressaltou a inadequação da tipificação brasileira de trabalho forçado, sugerindo a adoção de leis mais precisas, que permitam uma efetiva repressão desse crime.

O Relatório sob enfoque, nesse aspecto específico, apresenta a seguinte redação:

“(…)

3. Desafios Restantes

a) *Lacunas na lei e nas políticas*

58. A Relatora Especial foi informada pela Polícia Federal de que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. **A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo.** Melhores critérios ajudariam a polícia federal a coletar rapidamente evidências e a ingressar com ações.

(...)

A. Recomendações no combate ao trabalho escravo em áreas rurais

1. Marco legal

105. **O Governo deve decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo, o que ajudaria mais a Polícia Federal a investigar e abrir processos criminais contra perpetradores do trabalho escravo** (...) (grifos não originais).

Em síntese, a ONU indica que a tipificação constante do art. 149 do Código Penal é insuficiente para produzir uma repressão eficaz ao crime nele descrito e insta o Estado brasileiro a “decretar uma definição mais clara do crime de trabalho escravo”.

Um exame realista da legislação brasileira impõe a constatação do acerto da análise expressa no documento da Relatora Especial da ONU. Isso porque uma alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.803/2003 introduziu na tipificação penal do crime de redução a condição análoga à de escravo elementos altamente indeterminados, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para a persecução criminal.

Numa tentativa de explicitar as situações em que há redução à situação análoga à de escravo, a Lei 10.803 listou quatro condutas que passaram a ser automaticamente associadas ao crime em questão, quais sejam:

- a) submissão do trabalhador a trabalhos forçados;
- b) restrição da locomoção do trabalhador por meio de dívidas contraídas com o empregador ou preposto;
- c) submissão do trabalhador a jornada exaustiva; e
- d) sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

As duas últimas condutas discrepam da tradicional conceituação de trabalho análogo à de escravo, entendido pela legislação brasileira ao longo dos anos e pelas convenções internacionais como sendo um crime contra a liberdade individual, isto é, um crime que atenta contra a livre locomoção do trabalhador.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT conceitua, em seu art. 2º, o trabalho escravo como sendo aquele que afeta a liberdade do trabalhador, impondo-lhe serviço por meio de ameaça, como se pode constatar da simples leitura de tal dispositivo, **in verbis**:

“Artigo 2º

1. *Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.*

Assim, ao lado dos trabalhos forçados e das diferentes formas de restrição à locomoção do trabalhador, a partir de 2003 o Código Penal passou a classificar como redução à condição análoga à de escravo a submissão do empregado à jornada exaustiva e a condições degradantes, sem, contudo, determinar de modo objetivo o que seja uma jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho.

Tal inovação, além de fazer com que a legislação brasileira se afaste dos padrões internacionais, em especial das convenções da OIT, gera enorme carga de insegurança jurídica, materializada no elevado índice de autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no baixo índice de condenação penal.

Os órgãos de fiscalização e repressão do Estado não dispõem de referenciais claros para pautar suas autuações e investigações, ficando à mercê de interpretações subjetivas, as quais são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário e acarretam uma diminuição significativa das condenações com base no art. 149 do Código Penal.

As consequências da imprecisão da legislação brasileira estão registradas no já citado Relatório da ONU, segundo o qual a própria Polícia Federal, competente para investigação do crime de redução à condição análoga à de escravo, asseverou *“que, durante inspeções móveis, é mais fácil para inspetores do trabalho imporem sanções administrativas como multas do que a polícia federal coletar evidências criminais. A polícia federal destacou que a atual lei do trabalho escravo é inadequada em fornecer critérios claros que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho escravo”*.

A subjetividade na aplicação da norma no momento de sua autuação administrativa, por sua vez, leva ao baixo índice de condenações pela Justiça. Empiricamente essa consequência grave da inadequação da lei brasileira pode ser constatada por simples consulta à jurisprudência dos tribunais pátrios. Enquanto os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego anunciam a libertação de milhares de trabalhadores da escravidão a cada ano, as condenações criminais são irrisórias.

Esse quadro – denunciado no relatório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos – é alterado pela proposta de redação que ora se apresenta, introduzindo no *caput* do art. 149 do Código Penal critérios claros e precisos para a identificação do trabalho análogo à de escravo, harmonizando sua legislação com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, incorporando a redação do art. 2º de sua Convenção nº 29.

São excluídos, portanto, da legislação penal os elementos de indeterminação que inibem a persecução criminal e que geram impunidade, quais sejam, as referências puras e simples à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho, dissociadas da restrição à liberdade de ir e vir.

Tal exclusão, porém, não torna lícitas as condutas daqueles que, mesmo sem tolher a liberdade dos trabalhadores, submetem seus empregados a tais situações abusivas, já que essas ações são igualmente puníveis com base no art. 203 do Código Penal, que tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei

trabalhista. Sim, porque a fixação das condições de trabalho e a estipulação da jornada laboral são operadas por leis trabalhistas, cujo descumprimento doloso implica a caracterização do mencionado crime.

Desse modo, a adequação do art. 149 do Código Penal ao padrão fixado pela OIT em nada prejudicará o sistema penal brasileiro. Ao contrário, proporcionará maior segurança jurídica nas relações de trabalho, assegurará aos empregadores brasileiros maior competitividade e fomentará a geração de empregos.

Por todas essas razões, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei com os argumentos aqui apresentados, dotando o dispositivo de conformação técnica e precisa. Isso permitirá a punição necessária e exemplar daqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, violando-se a liberdade, direito fundamental do cidadão.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado MOREIRA MENDES
PSD/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

CONVENÇÃO Nº 29**TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO**

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada ‘Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930’, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

.....

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Art. 3 — Para os fins da presente convenção, o termo ‘autoridades competentes’ designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.017, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei 10.803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II – a submissão a condições degradantes de trabalho como:

a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;

b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;

c) falta de água potável;

d) alimentação parca;

e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR)

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR)

§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira da discussão em torno da proposta de emenda constitucional que autoriza a desapropriação das glebas em que se explore trabalho escravo contemporâneo e da revisão da parte especial do Código Penal, debate-se no Congresso Nacional se a redação hoje disposta no art. 149 do CP, decorrente da Lei nº 10.803/2003, é de fato a mais adequada para o enfrentamento do problema e quais seriam afinal as diferenças entre as figuras do trabalho em condições análogas à de escravo e do trabalho em condições degradantes, hoje sem distinção aparente no texto legislativo.

É certo que o novel diploma introduziu inovações importantes para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, como anotaram alguns juristas. A rigor, qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do artigo 149 do CP. Ademais, os números alarmantes da escravidão contemporânea no Brasil, à marca aproximada de 25 mil trabalhadores em 2003, exigiam medidas legislativas ingentes no sentido de recrudescer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção. Nesse sentido, a Lei nº 10.803/2003 ateve-se, infelizmente, apenas à primeira providência; mas, de todo modo, ao menos nisso avançou.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei nº 10.803, de 2003 ao não distinguir entre trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho em condições degradantes, terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais, reputando-se “exaustivas”, por exemplo, jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez), poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, por exemplo, à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem raríssimas no Brasil as

condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se, pelo exame mais detido, que o texto legal da mencionada Lei peca por omissões, senão por impropriedades. Dessarte, combater adequadamente o neoescravidão no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico, além de improrrogável. Por isso, com o propósito de contribuir para este debate, e sugerir a revisão do texto do art. 149 do CP, seguem as considerações abaixo:

Cabe mencionar que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1995, quando reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão, o Brasil tem avançado no combate à exploração de trabalhadores, mas ainda precisa ampliar as políticas para diminuir a vulnerabilidade social das vítimas e garantir a punição dos criminosos. Apesar do foco no trabalho escravo rural, a OIT reconhece o avanço do problema também nos centros urbanos. Nesses cenários, a maior parte dos casos está na construção civil e no setor de vestuário e de calçados.

Esses setores são considerados por diversos auditores fiscais do trabalho, rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. Diante dessa situação, a OIT entende que a impunidade ainda é um dos principais gargalos do enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, em virtude de que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse cenário.

Cumprе ressaltar que o trabalho análogo à condição de escravo caracteriza-se principalmente pelo fato de o empregador submeter o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O dito trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. E, quanto às formas de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização do trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, afirmam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, no trabalho acadêmico intitulado: *Neoescravidão no Estado Constitucional de Direito contemporâneo: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal*, que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas, até porque, como pontuam, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido, ou seja, para os casos de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, e seu enquadramento no art. 149 do Código Penal, o critério de aferição “restrição da liberdade de ir e vir” não é exigido. Nesse sentido, nas hipóteses de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, ou submissão dos trabalhadores a jornadas degradantes diante de um contrato de trabalho juridicamente válido, os critérios de aferição são outros, mais amplos: o respeito ao sistema protetivo laboral do trabalhador – incluindo-se as regras que permeiam o tema, as respectivas contrapartidas pecuniárias, as normas internacionais e os princípios constitucionais em questão – ou mesmo a própria dignidade humana.

Entretanto, ressaltam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, que o trabalho prestado nas cidades, com vínculo empregatício, executado por trabalhadores em situação análoga à de escravos, não encontra melhor amparo, quer em razão de a jurisdição penal deixar de aplicar penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quer porque a jurisdição trabalhista não vem condenando, como regra, tais empregadores ao pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos).

Como exemplo de trabalho análogo à condição de escravo no meio urbano citamos a coação pelos proprietários de oficinas de costura em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os ditos empregadores apropriam-se coativamente da documentação dos trabalhadores, e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva).

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares;

c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repousos semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i) condições subumanas de higiene e de habitat, sem alojamento digno, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; m) baixa expectativa de vida; n) escravização dos filhos e familiares; o) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; p) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Entretanto, apesar de não ser, como sabemos a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

Feitas essas considerações, insta ressaltar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São estes os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional a serem tutelados pelo art. 149 do Código Penal. Por essa razão, convém lembramos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa traduz a ideia de que o valor central da sociedade é a pessoa; portanto, tal valor deve também refletir na valorização do trabalho. Assim é que, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Vale lembrar que na atualidade quatro são as hipóteses de incidência no tipo penal do art. 149 do CP. Duas que protegem a liberdade do trabalhador – fazem referência, portanto, a trabalhos forçados e restrição de liberdade de ir e vir –; e

duas que protegem as condições salubres de trabalho – fazendo referência a jornadas exaustivas e condições degradantes. Sabemos, também, que o tipo não faz distinção com relação à existência ou não de contrato de trabalho válido.

Contudo, assim como André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, entendemos que a atual redação dada ao art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, permite-nos a inferência do conceito de “condições análogas à de escravo” para outras formas de trabalho, não só em ambiente rural, mas também em ambiente urbano, refletindo assim, conseqüentemente, em uma maior proteção dos trabalhadores, uma vez que o tipo penal não se atém, somente, a condição de trabalho escravo rural, mas detém campo de atuação mais elástico, incluindo novas formas de escravidão contemporânea nos centros urbanos.

Por isso, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica, uma vez que a reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ilícito penal nos casos de tipificação do art. 149 do Código Penal, já se encontra aceite na jurisprudência pátria de forma a proteger a dignidade humana. Tal decisão reflete a exigência de uma nova postura frente ao Direito Penal do Trabalho, que proteja o trabalhador em toda sua dignidade. Citem-se alguns exemplos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão de obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.” (RO 01612-2003-443-02-00-0; Ac. 2009/0923213; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DOESP 06/11/2009; Pág. 150).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. A indenização por danos morais coletivo é uma das formas eficazes de tolher o abuso cometido contra os trabalhadores, sobretudo quando há ofensa crassa à dignidade humana. Portanto, se incontroverso que a fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego flagrou as condições degradantes vividas pelos trabalhadores das fazendas do reclamado, a decisão que impôs o pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das imposições quanto à regularização dos empregados, sobretudo quanto às condições de higiene e segurança do trabalho deve ser mantida integralmente.” (RO 00595-2007-116-08-00-8; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Georzenor de Sousa Franco Filho; DJEPA 16/10/2009; Pág.5).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EMENTA: “DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência

das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!". "à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado." (RO 00073-2002-811-10-00-6; Segunda Turma; Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior; Julg. 07/05/2003; DJU 07/05/2003).

E, também conforme autoriza o Código de Processo Penal, uma vez que transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido pode desde logo executá-la no juízo cível para efeito de reparação do dano:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Em relação às causas de aumento de pena do atual artigo 149 § 2º, do CP, incluímos ao lado da criança e do adolescente, a pessoa do idoso, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal. Ressalte-se que por idoso há que se entender a pessoa com mais sessenta anos, em conformidade com o artigo 1º combinado com o artigo 110 da Lei nº 10.741/2003. De modo que, modificamos os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149 do Código Penal, fixando-o entre três e quinze anos, adequando o preceito secundário à legislação de outros países de tradição jurídica romana germânica (notadamente, Itália e Portugal).

Assim, com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retira-se dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, art. 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º do CP). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizamos à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos). Nesse sentido, essa mudança paradigmática, portanto, ainda é lenta e muitas vezes inexpressiva, motivo pelo qual se mostra necessário trazê-la à ampla

discussão, de forma, assim, a viabilizar o conhecimento acerca das novas formas de escravidão e da necessidade de uma aplicação efetiva do dispositivo penal que as recrimina – e, em consequência, dar maior efetividade aos direitos que tutelam a dignidade dos trabalhadores.

À guisa de conclusão, cabe ressaltar, que em vista das omissões apontadas, e pelos fundamentos expostos, é razoável sustentar que o artigo 149 do Código Penal ainda está a merecer, a despeito da promulgação da Lei nº 10.803/2003, uma redação mais abrangente e adequada à magnitude do problema, à sua gravidade e à sua disseminação no território brasileiro, como também ao conteúdo que o direito internacional público reservou à noção de “escravidão” e situações análogas. Mais que isso, é forçoso convir que, se antes de 12.11.2003 essa modificação era conveniente, mas não necessária, agora, com o engessamento operado pela mencionada Lei, tornou-se por tudo ingente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe que se considerem práticas criminosas, de delinquência patronal, as condutas descritas no artigo 149 do CP, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Para isso, contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Arnaldo Jordy
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)*](#)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/200\)](#)

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

.....

TÍTULO XII
DA SENTENÇA

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de

autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [*\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

..... " (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º

.....

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo;

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....

§ 1º

.....

III - se aproveita, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 1º-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto neste artigo, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º-B. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

§ 3º O cometimento deste crime implica a vedação ao aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 4º A vedação prevista no § 3º aplica-se desde o momento em que foi constatada a prática do crime e persiste até a extinção da punibilidade, devendo o juiz, no recebimento da denúncia, oficial as autoridades tributárias federais, estaduais e municipais, a fim de que promovam, se for o caso, a lavratura dos respectivos autos

de infração, ficando a exigibilidade do tributo suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão foi banida do nosso País há mais de um século, um dos últimos a extinguir essa vergonhosa forma de exploração do ser humano. No entanto, o trabalho escravo é uma chaga que ainda assombra os tempos modernos, motivo pelo qual nossa legislação tipifica o crime de “Redução a Condição Análoga à de Escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal.

O objetivo deste projeto de lei (PL) é vedar o aproveitamento de benefício tributário por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima submetida a condição análoga à de escravo trabalho, tipificando, inclusive, tal conduta.

De fato, causa repugnância pensar que empreendedores inescrupulosos – cujos lucros decorrem das condições sub-humanas a que submetem seus empregados – possam ter direito a redução dos seus tributos; é como se o Estado premiasse essas execráveis condutas. Além disso, esses criminosos ganham uma vantagem comparativa em relação aos empresários honestos, que pagam regularmente os salários e encargos de seus funcionários.

Por isso, temos que estabelecer a vedação ao aproveitamento de qualquer favor fiscal como efeito da sentença condenatória pelo crime em questão, motivo pelo solicito o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Estabelece vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais por condenação administrativa de redução à condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5209/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o aproveitamento de incentivos fiscais por pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As formas contemporâneas de escravidão não guardam relação com as correntes e os grilhões comuns no século XIX. Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo estão relacionados a armadilhas e fraudes, que acabam por submeter o trabalhador a servidão por dívidas, frequentemente acompanhada de violência física, coação armada e péssimas condições de trabalho e alojamentos.

O fato de o Brasil permitir, nos dias atuais, que parcela de seus trabalhadores seja submetida a tal situação é motivo de vergonha nacional. Esse tipo de mão de obra é empregado especialmente em atividades econômicas desenvolvidas na zona rural, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Nos últimos anos, entretanto, essa situação também tem sido verificada em centros urbanos, especialmente na indústria têxtil, construção civil e mercado do sexo. Infelizmente, há registros de trabalho escravo em todos os estados brasileiros.

A chamada “lista suja”, apelido utilizado para designar o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, é importante meio de repressão à escravidão no Brasil. Instituída pela Portaria nº 540/2004 do MTE, a “lista suja” é um cadastro com nomes de empregadores, pessoas físicas e jurídicas, flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Para que seus nomes sejam inseridos na lista, os empregadores devem ter sido responsabilizados administrativamente. A dinâmica para inclusão do nome dos empregados é a seguinte: depois de encaminhada a denúncia, o grupo móvel desloca-se até o local indicado para realizar as devidas averiguações. Constatado o crime, os empregadores são autuados pelos Auditores do Trabalho. Os autos de infração são encaminhados ao MTE e submetidos a um processo administrativo e, em caso de condenação, inclui-se o empregador na “lista suja”.

A inclusão do empregador na lista, precedida de processo administrativo, franqueia ao acusado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Respeitado, portanto, seu direito ao devido processo legal.

A “lista suja” é pública, atualizada a cada seis meses e está publicada no sítio do MTE na internet. O empregador será retirado da lista caso, no período de dois anos, não houver reincidência do crime, pagar todas as multas resultantes da fiscalização e quitar os débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados.

A lista, todavia, não implica punição. A inclusão de nome na “lista suja” representa, na maior parte das vezes, apenas restrições de crédito ao empregador. Instituições financeiras públicas e privadas, comprometidas com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, podem negar recursos aos infratores.

Dessa maneira, estou convicto de que a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais aos empregadores incluídos na “lista suja” representará importante ferramenta adicional à missão de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2015

(Do Sr. Bebeto)

Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3500/2004.

Art. 1º Esta Lei veda o financiamento público na exploração de atividades que submetam o trabalhador a condições análogas a de escravo.

Art. 2º Fica vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos em instituições bancárias da administração pública federal, às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A vedação está condicionada ao trânsito em julgado de decisão proferida no devido processo administrativo relativo ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, na forma e nos limites do regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas desempenham importante papel no desenvolvimento econômico e social do país e, por integrarem a administração pública, devem ter por finalidade o atendimento do interesse público, o que implica compromisso institucional com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Apesar da natureza predominantemente pública, os agentes financeiros de fomento ao desenvolvimento ainda não possuem mecanismos operacionais suficientes para a proteção dos direitos humanos.

Frequentemente vemos a imprensa nacional, respaldada em procedimentos administrativos e judiciais e, principalmente, nas atividades de fiscalização exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgar graves violações de direitos humanos sob o abrigo do financiamento público. A exemplo disso, lembramos do emblemático caso de Jirau, onde trabalhadores foram libertados de condições de trabalho análogo a de escravo durante a construção da Usina Hidrelétrica no Rio Madeira. **O projeto recebeu R\$ 7,2 bilhões do BNDES.**

A recorrência de fatos similares ao exemplo ora mencionado resultou na aprovação de dispositivo constante da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que prevê a impossibilidade de concessão de empréstimos e financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. Apesar de louvável a iniciativa, sabe-se que a morosidade do processo judicial prejudica a efetividade do dispositivo, pois permite o acesso ao crédito durante o longo período de tramitação processual. Ademais, a restrição restringe-se ao BNDES, não alcançando outras instituições financeiras públicas.

Nesse contexto, o Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, previsto na Portaria Interministerial n. 02/2011, conhecido como a “lista suja” do trabalho escravo, assumiu papel importante. Trata-se de instrumento normativo administrativo que ampara a recusa de concessão de crédito e permite às instituições financeiras públicas a suspensão dos contratos de financiamento em andamento quando os beneficiários do crédito forem flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

O cadastro também ampara as restrições comerciais de diversas empresas brasileiras que assinaram o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, importante política pública decorrente do trabalho árduo da sociedade civil organizada.

A recente suspensão da divulgação do Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de decisão liminar do STF, representou um grande retrocesso para política de erradicação do trabalho escravo.

Já circulam as notícias de que BNDES e Caixa Econômica Federal deixaram de checar a lista previamente à concessão de empréstimos, apesar de a mesma ser pública e continuar sendo disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, não há mais o mecanismo de proteção ao financiamento público do trabalho escravo; um verdadeiro desprestígio ao esforço empenhado pela sociedade e ao trabalho dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego que arriscam a vida para erradicar a nefasta prática de escravidão moderna.

De acordo com o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, a Portaria interministerial criou uma lista sem respaldo legal. Assim, a presente proposição visa a reforçar o amparo jurídico ao Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que se refere à legalidade das restrições à concessão de crédito por instituições financeiras que integram a administração pública federal.

Não há dúvidas de que a instituição financeira possui liberalidade na concessão de crédito. A consulta do histórico de crédito, constante de cadastros como SERASA e SPC, é usual para negar empréstimos e financiamentos aos maus pagadores. Neste sentido, a lista do MTE vem somar-se a outros instrumentos de pesquisa cadastral prévia para concessão de crédito à pessoa física ou jurídica,

merecendo tratamento de maior relevância, mormente por se tratar de instrumento de proteção da dignidade humana.

Vale lembrar que uma parcela significativa dos recursos do BNDES é oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mais um motivo para exigir coerência e a boa governança na disposição de recursos que consistem em um verdadeiro patrimônio do trabalhador.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado BEBETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o *caput*, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

I - até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou

cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, do Senado Federal, tem por objeto estabelecer penalidades para o trabalho forçado, bem como modificar a tipificação prevista nos arts. 149 e 207 do Código Penal.

Pretende, também, o presente projeto acrescentar parágrafos ao art. 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, assim como dispõe sobre medidas administrativas para quem submeter alguém a trabalho forçado, como a proibição de usufruir de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e de participar de licitações.

Entre tais medidas consta a apreensão dos equipamentos e instrumentos empregados no trabalho forçado, que serão levados a leilão, cujo resultado deverá ser revertido ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

O projeto teve seu gênese no Senado (nº de origem: PLS 208/2003), já que o seu autor foi o Senador Tasso Jereissati.

Na Casa de Origem a proposta seguiu a vereda regimental indicada e foi aprovada.

Sendo remetido e recebido nesta Casa Revisora, ao projeto foram apensados os PL 2.667/2003; 2.668/2003; 3.500/2004 e 8.015/2010, em face da conexão meritória.

PL nº. 2.667, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

PL nº. 3.283, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

PL nº. 2.668, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;*

PL nº. 3.500, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão;*

PL nº. 3.524, de 2004, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista,*

que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.

Inicialmente o projeto recebeu o devido despacho ordinatório fazendo a remessa do mesmo às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ato contínuo, o Deputado Sandro Mabel apresentou requerimento no sentido de que o projeto se submetesse, também, ao crivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No mesmo sentido, o Deputado Onix Lorenzoni, então Presidente da CAPADR e, em nome desta, requereu a inclusão da mesma para apreciar o mérito do projeto; e o fez por entender que Projeto de Lei se enquadra no art. 32, inciso I, alínea a, item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 07.04.2008, Ao deferir o Requerimento nº 2.465/08, a Mesa Diretora assim se pronunciou **"DEFIRO, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido contido no Requerimento n. 2.465/08. Com efeito, revejo o despacho inicial apostado ao PL n. 5.016/2005 e apensados para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que deverá proferir seu parecer antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. NOVO DESPACHO: CAPADR, CTASP e CCJC (mérito e art. 54). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade."**

Em 09.04.2008, Houve a expedição do Memorando n.º 70/08 à CTASP solicitando devolução em razão de redistribuição.

Neste lapso temporal, o projeto de lei já havia recebido manifestações na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme documentos acostados.

Ainda, na Comissão de Trabalho (CTASP), sob a relatoria do Deputado Vicentinho, como se pode observar, a proposição foi relatada com profundidade e acabou por receber o voto favorável, com a junção dos apensados, o que se convolou no Substitutivo. (nos autos).

No exercício de suas prerrogativas, o culto Deputado Nelson Marquezelli apresentou um robusto voto em separado, opinando pela não aprovação do Substitutivo e Apensos.

Todavia, em face da determinação da Mesa Diretora, para que a CAPADR tornasse a primeira Comissão de Mérito a ser ouvida, houve um tumulto processual, embora o entendimento da Mesa Diretora tenha se baseado no Art. 142, do Regimento Interno.

Já na CAPADR foi anexado o **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.”*

Quando o projeto de lei estava sob a responsabilidade deste Relator ocorreu o apensamento de mais um projeto de lei, qual seja: o **PL nº 1.302/2011**, da autoria do Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.”*

Foi apensado, ainda, o nº **PL 3.107/2012**, da autoria do Deputado Roberto Lucena que *“Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.”*

Em seguida foi apensado o **PL 4.017/2012**, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga ao de escravo.”*

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO

II- VOTO DO RELATOR.

Tendo em vista que esta matéria é palpitante, tanto quanto recorrente, este Relator dedicou, com afincos, a devida atenção sobre todas as propostas (Principal e Apensas), daí a demora na prolação do parecer.

As intenções das propostas contidas em todos os projetos apensados e, em especial, no originário, traduzem, com mais ou menos precisão, as razões

meritórias, que seus autores entenderam ser cabíveis.

PARECER E SUBSTITUTIVO NA CTASP

Em razão do novo despacho da Mesa Diretora, acima mencionado, em especial, determinando que esta Comissão seja a primeira a se manifestar, todos os atos praticados na CTASP, inclusive parecer e voto em separado, encontram-se prejudicados, já que a processado deverá ser remetido, novamente, para a citada Comissão, até porque os mesmos não foram alvos de deliberação pela CTASP, conforme se vê pelo acompanhamento do trâmite legislativo.

Por esta razão fica, esta Comissão, impedida de emitir parecer sobre os mesmos

PROJETO PRINCIPAL PL nº 5.016/2005

Como se observa pelo texto do projeto de lei epigraçado trata-se de uma norma mista, ou seja, cuida de matéria penal e matéria cível/trabalhista.

As disposições inscritas no referido projeto já se encontram em pleno vigor, já que fazem parte de normas pré-existentes, ou seja, Código Penal e Lei 5.889/73, consoante se deduz pela simples leitura do texto proposto em cotejo com as normas já em vigência.

O que pretende o autor é, tão somente, exasperar as penalidades penais e administrativas já previstas, com acréscimos de cunho regulatório, pelo que se observa nos arts. 6º a 8º, do projeto em comento.

Nada obstante a louvável intenção do autor, se nos afigura que a edição do projeto arranha os comezinhos princípios da técnica legislativa exigida pela LC nº 95/98, embora esta observação seja de competência da CCJC, mas, na concepção ampla adentra a questões meritórias, quando da análise dos dispositivos agregados.

A referida lei, em seu art. 7º, II – afirma que *“a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”*

Como já foi afirmado, o projeto de lei, se aprovado e sancionado, fará a futura norma incidir neste óbice, já que trata de várias matérias ao mesmo tempo, umas de ordem penal, outras, de ordem administrativa, outras de ordem trabalhista, de complexa, se não difícil, exequibilidade.

Necessário se torna informar que o atual art. 149 do Código Penal em vigor terá outra redação quando for editado o novo Código Substantivo, sendo que o contido no atual dispositivo estará inserido no art. 150, com várias modificações que atendem o pretendido.

No novo Código, o art. 149 tratará do **Sequestro e cárcere privado**.

Já o art. 150, que tratará do assunto em pauta, terá a seguinte redação:

Redução à condição análoga à de escravo

“Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado

estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para

impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.

Confirma-se que o novo dispositivo emoldura todas as situações tratadas no Projeto de Lei, que ora se analisa.

Já o art. 207 do atual Código Penal, onde trata do aliciamento de trabalhadores - no novo Código será inteiramente revogado; o que deixa a pretensão do projeto de lei em apreço, sem nenhuma validade.

A Comissão Especial que cuidou da nova redação do Código Penal a ser editado, assim se pronunciou justificando a nova redação da matéria.

“O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovação pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão, merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio.

Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no § 2º do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe.

Não obstante, inclui-se uma nova conduta, por equiparação, caracterizada por mecanismos adotados pelo agente para tornar impossível que a vítima se desligue do serviço em virtude de dívida contraída.

Por fim, a sistemática adotada para o trabalho da Comissão e a ideologia que orientou a proposta, obrigaria, por consequência,

a revogação, pelo menos, do disposto no atual art. 203 do Código Penal.

No entanto, a Comissão ousou mais. Propõe a revogação de todo o capítulo nominado de “Crimes contra a Organização do Trabalho”.

OS PROJETOS APENSADOS:

Após a análise meritória do projeto de lei continente, necessário a incursão sobre os projetos de lei que foram apensados ao longo do trâmite regimental, justamente, por haver pretensa conexão entre os temas tratados respectivamente, já que a apensação não induz à incorporação, vez que as apensadas passam a tramitar conjuntamente com o projeto continente, embora se submetendo ao mesmo parecer (art. 127 do RI).

APENSADOS

- **PL nº. 2.667, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *“Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

- **PL nº. 3.283, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *“Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990”*;

A olhos desarmados se nota que ambos os projetos tratam da mesma matéria, ou seja, incluir no conceito de crime hediondo os delitos preconizados no projeto principal: redução à condição análoga a trabalho escravo ou trabalho forçado, bem como seu aliciamento.

Logo um é prejudicial ao outro.

Segundo a Wikipédia:

“Ao contrário do que costuma se pensar no senso comum, juridicamente, crime hediondo não é o crime praticado com extrema violência e com requintes de crueldade e sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia por parte de seus autores, mas sim um dos crimes que no Brasil se encontram expressamente previstos na Lei nº 8.072/90. Portanto, são crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado.

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia sociológica, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, devendo,

portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. Segundo Fátima Aparecida de Souza Borges:

Crime hediondo diz respeito ao delito cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime “de gravidade acentuada”.

Do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana. Ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa na idéia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, de que seus autores são portadores de extremo grau de perversidade, de perniciosidade ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social e, em consequência, do próprio sistema de controle.”

As penalidades previstas para tais crimes são severas e confrontaria com aquelas previstas no Código Penal, prejudicando, neste sentido, o próprio projeto continente.

Só por esta razão, não é possível admitir o trâmite dos projetos de lei, objetos desta análise específica e pontual.

- **PL nº. 2.668, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que “Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

A previsão estampada neste projeto de lei tem o mesmo escopo do projeto continente, ou seja, agravamento das penas previstas no Código Penal para os crimes mencionados.

Presente, pois, a prejudicialidade recíproca.

- **PL nº. 3.500, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a

peessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão”.

- **PL nº. 3.524, de 2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *“Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo”.*

Ambos os projetos cuidam da mesma matéria, como se divisa pela simples leitura das ementas, embora os dispositivos se apresentem com redações diferentes.

O art. 7º do projeto continente (PL 5.016/05), já dispõe sobre a questão, ainda que de forma sucinta.

Por conseguinte, as duas propostas estão prejudicadas.

Observa-se que todos os projetos acima mencionados tiveram a regular tramitação pelas comissões pertinentes, cujos pareceres devem ser revistos ou aproveitados.

- **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo”.*

De igual sorte, a matéria já se encontra averbada no projeto continente (art. 8º do PL 5.016/2005); bem por esta razão há que se considerar prejudicada a proposta em epígrafe.

- **PL nº 1302 de 2011**, da autoria do Ilustre Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação”.*

A alteração que o projeto em comento pretende, por sua feita, também, se encontra inscrita no projeto principal (art. 9º do PL 5.016/2005). Resta prejudicado o presente projeto de lei.

- **PL no. 3842/2012**, da autoria do Deputado Moreira Mendes que dispõe sobre *“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo”*.

O projeto em comento, como se vê claramente, contém normas conceituais, já inscritas, tanto no Código Penal, como no projeto principal.

Resta prejudicado.

PL no. 4017/2012, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo”*.

O objeto do processo, embora com redação diferente, é similar ao que dispõe o projeto principal, basta um simples cotejo entre elas para confirmar a afirmação.

Sobre as hipóteses em que configura a *“condição análoga a de escravo”*, em nada difere do que está em vigor (Código Penal) e a proposta principal.

Entendemos como prejudicado o projeto de lei acima analisado.

As normas pretendidas, não obstante a existência de previsão expressa em outros textos legais, e até nos Tratados Internacionais, são relevantes, vez que cuidam dos bens mais preciosos do homem, além da vida: ***a sua honra, a sua liberdade ambulatorial e o direito a um trabalho digno.***

Envergonha-nos, brasileiros que se arvoram viver num Estado Democrático e Social de Direito, num país livre e justo, ter que legislar para impor limites e sanções na exploração do homem pelo homem.

As expressões usadas nas propostas deveriam ter sido banidas com a Lei Áurea, ou melhor, nunca ter sido aplicadas na relação capital/trabalho.

Daí a necessidade de impor sanções às posturas desumanas de alguns poucos (Graças a Deus), pois são inúmeras as honrosas exceções.

É com pesar e com acentuada tristeza que tratamos dessa matéria, neste

Brasil de muitos “*brasis*”.

Dizemos isto, porque, embora a matéria seja de alta relevância, já existem normas cogentes e proibitivas; todavia, não cumpridas, jogadas na vala comum do desamor e da intolerância e do desrespeito ao semelhante.

Aprovar mais leis para tratar dessa vergonhosa mácula, seria acumular normas inexecutáveis no esgoto do esquecimento.

Nada obstante a necessidade de extirpar esse cancro da sociedade obreira, cremos, sem que nos falte certeza, que a cessação desta odiosa prática tem mais a ver com falta de vontade política na aplicação das leis e normas infralegais já existentes, do que com a ausência de normas mais rígidas, entretanto inaplicáveis.

Para reforçar o que foi exposto acima, transcrevemos trechos de uma judiciosa nota técnica (**Trabalho Escravo**) da lavra das inteligentes consultoras Legislativas, Beatriz Rezende Marques Costa, Maria Auxiliadora da Silva e

Sandra Valle:

“Ademais, não bastam tão-somente medidas repressivas para combater e coibir essas novas formas de trabalho escravo. Indispensável é a criação de meios que permitam aos trabalhadores prescindirem desse tipo de trabalho, notadamente o oferecimento de ensino público de qualidade que lhes possibilite pleitear empregos decentes. A falta de qualificação profissional obriga os trabalhadores, sem alternativa de renda, a se submeterem ao trabalho forçado. Essa é a razão por que muitos trabalhadores resgatados acabam se submetendo novamente a essa prática”.

Necessário se faz também que se institua uma nova política de imigração no Brasil, em vista da atual realidade socioeconômica que atrai cada vez mais trabalhadores dos países vizinhos em busca de melhores condições de vida, pois a nossa lei de imigração vigente, que data de 1980, era precipuamente preocupada com a segurança nacional sem levar em consideração o fenômeno da globalização que tem revolucionado o movimento migratório no mundo inteiro. Hoje em dia fala-se até em sistema de cotas por um determinado período de modo a

regulamentar esse movimento, sem que se veja o trabalho do estrangeiro como trabalho indesejado. Vários países da Europa têm aberto suas fronteiras para possibilitar a entrada de trabalhadores estrangeiros para realizar serviços ou trabalhos, hoje, recusados pelos seus nacionais”.

Sobre as pretendidas alterações nas leis, acima mencionadas, forçoso e oportuno à inserção do comentário específico e abalizado da chefe do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Beate Andrees, quando em visita pelo Brasil:

“A legislação brasileira sobre a proteção dos trabalhadores contra o trabalho forçado é consistente e não precisa ser revisada. A avaliação é da chefe (sic) do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Beate Andrees, ao citar o Artigo 149 do Código Penal, que delimita o significado de trabalho escravo e degradante.

Alterações na lei foram cogitadas em 2012, no âmbito das discussões sobre a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação de terras urbanas e rurais de empresas ou pessoas que abrigarem trabalhadores nessa situação. A PEC, atualmente, está em tramitação no Senado.

Existe a necessidade de orientação para aqueles que tomam as decisões, há uma possibilidade de melhorar nesse sentido. Mas, do ponto de vista da OIT, não se deve mudar a legislação”, disse em entrevista à Agência Brasil. No país, os responsáveis pelas autuações, no caso de flagrante de trabalho forçado, são os auditores fiscais do trabalho. Em certos casos, também pode haver a participação de conselheiros tutelares e agentes da Polícia Civil”.

Eis, mais uma notícia veiculada na imprensa:

“Nos últimos dias, representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) declaram apoio

não só à PEC, como também a legislação atual e declararam que o Brasil é modelo em repressão ao trabalho escravo”.

As declarações acima averbadas completam nosso pensamento sobre a desnecessidade da edição de mais leis, ou seja, basta aplicar as normas legais e administrativas existentes.

Por final, é do conhecimento de todos que o Ministério do Trabalho e do Emprego está armado de inúmeras normas legais e administrativas que, se aplicadas com o rigor e a probidade que se exige do servidor, são satisfatórias para fiscalizar, punir e erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Acentue-se que a maioria delas já dispõe de matérias similares às tratadas na maioria dos projetos apresentados, o que representará acúmulo de normas sobre o mesmo assunto.

São elas:

Portaria Nº 540, de 15/10/2004. Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Portaria Nº 1.153, de 13/10/2003. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

Lei Nº 10.608, de 20/12/2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Resolução Recomendada Nº 05, de 03/12/2003. Trata da colaboração interministerial para adoção de ações que visem à legalização de estrangeiros submetidos ao trabalho escravo no Brasil e dá outras providências.

Resolução Nº 306, 06/11/2002. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Lei Nº 10.608, de 20/12/2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Instrução Normativa Nº. 91, de 05 de outubro 2011 - Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Não se pode olvidar que esta Casa aprovou PEC DO TRABALHO ESCRAVO (PEC 438/2001) que se encontra no Senado:

“Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

“Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba”.

Nota-se que, pela extensão e a força da cominação constitucional, que a norma, por si só, basta para inibir a prática das infrações tratada nos projetos, ora analisada.

Socorrem-nos, ainda, neste vetor, as assertivas ditadas pelo douto deputado Marquezelli em seu voto em separado (embora tenha perdido a eficácia, tendo em vista que o presente projeto deverá retornar à CTASP), pelas quais nos seduzimos, dado a sua juridicidade e robusta conformação com a realidade e com o devido processo legislativo legal.

Melhor do que, simplesmente, penalizar as transgressões, seria providencial que o Governo e a sociedade envolvida no contexto se esforçassem para erradicar, de uma vez para sempre, a submissão do trabalhador ao labor degradante, análogo à condição de escravo.

Esperando que as leis e as normas ministeriais que já existem sejam cumpridas e que todos - patrões e empregados - possam viver em harmonia e respeito recíproco.

Este relator, embora, seja visceralmente contra a prática das posturas desumanas citadas nas propostas em comento, encontra-se perfeitamente à vontade para proferir seu voto **contra a aprovação** do projeto continente (PL nº 5.016/2005) e dos demais projetos que lhe são apensados e analisados de *per se*, pelas razões expendidas.

É O RELATÓRIO/VOTO QUE SE SUBMETE À ELEVADA CONSIDERAÇÃO DOS DOUTOS MEMBROS DA CAPADR

Sala da Comissão, 2 de abril de 2013

Deputado Reinaldo Azambuja
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE VOTO

I- RELATÓRIO

No parecer já apresentado e retirado para melhor análise dos projetos de lei apensados após, foi exarado o voto contrário ao projeto principal oriundo do Senado Federal, de nº 5.016, de 2005 e aos seus apensados até então, conforme exposto naquele momento.

Eis as ementas dos projetos de lei apensados:

PL nº. 2.667, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

PL nº. 3.283, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990*;

PL nº. 2.668, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*;

PL nº. 3.500, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão*;

PL nº. 3.524, de 2004, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo*.

Já na CAPADR foi anexado o **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo”*.

Quando o projeto de lei estava sob a responsabilidade deste Relator ocorreu o apensamento de mais um projeto de lei, qual seja: o **PL nº 1.302/2011**, da autoria do Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação”*.

Foi apensado, ainda, o **PL nº 3.107/2012**, da autoria do Deputado Roberto Lucena que *“Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.”*

Apensou-se, também, o **PL nº 3.842/2012**, da autoria do Deputado Moreira Mendes que dispõe sobre *“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.”*

Em seguida foi apensado o **PL nº 4.017/2012**, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga ao de escravo”*.

Tanto o projeto principal, como os apensados já tinham sido alvos de parecer e voto por este Relator.

Em 08/04/2013, após a entrega do relatório na Comissão, foi apensado o **PL nº 5.209/2013 da autoria do Deputado Major Fábio**, que *“Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução à condição análoga à de escravo.”*

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO EM RELAÇÃO AOS PROJETOS APENSADOS APÓS A EDIÇÃO DO PARECER.

Sobre o **PL nº 5.209/2013** da autoria do Deputado Major Fábio, que *“Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução à condição análoga à de escravo.”*

Como se pode observar no caderno, que o **PL nº. 3.500/2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *“Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão”*; e o **PL nº 3.524/2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *“Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo”* tratam de cominações idênticas a pretendia pelo PL nº 5.209/2013.

Conclui-se, sem muito esforço que os projetos mencionados cuidam da mesma matéria, como se divisa pela simples leitura das ementas, embora os dispositivos se apresentem com redações diferentes.

Registre-se que o art. 7º do projeto continente (PL nº 5.016/2005), já dispõe sobre a questão, ainda que de forma sucinta.

Por conseguinte, a proposta em apreço está prejudicada.

Nota-se, ainda, que a redação do art. 2º do projeto está equivocada, porque, ao invés de acrescentar dispositivos ao caput do art. 149, modifica a sua redação.

Releve-se, por final, que o § 4º, que foi acrescido antecipa a aplicação da penalidade, antes mesmo, do contraditório, o que é defeso no nosso direito positivo, já que a CF exige o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nos termos expostos, o voto deste Relator é contrário à tramitação e aprovação do PL nº 5.209/2013.

RERRATIFICAÇÃO DO VOTO JÁ PROFERIDO:

Ao apresentar Parecer, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005, oriundo do Senado Federal (PLS nº 208, de 2003), sinteticamente, este relator foi movido pela convicção de que os objetivos do projeto principal e dos seus apensados já estavam contemplados na legislação em vigor, ou seja, as punições para o trabalho exercido em condições análogas a de escravo já se encontravam tipificadas como no Código Penal (Art. 149), ou, não dispunham de condições meritórias para a aprovação, conforme exposição analítica sobre cada um dos projetos de lei propostos..

Todavia, após o pedido de retirada do parecer da pauta, este relator, visando à exposição de um voto condizente com a realidade e a melhor redação que alcançasse, o mais próximo possível, o propósito do legislador em alterar as normas já vigentes e acrescentar outras visando expungir da interpretação as lacunas das

mesmas e a ausência da escoreita segurança jurídica, tanto para os aplicadores, como para os súditos da norma legal, procurou ouvir os demais membros desta Comissão, como entidades envolvidas no contexto e, ainda, incursionar nas doutrinas e julgados da matéria.

É de se fazer notar que o fato de aceitação de todas ou de algumas das propostas analisadas implicaria num resultado de uma gama de normas legais, sendo umas repetitivas, outras incongruentes e outras desarrazoadas do conceito do bom direito.

Desaguaria, por esta razão, num emaranhado de normas impraticáveis e inexecutíveis, tornando-se, assim, no que os juristas costumam chamar de *“Frankenstein”*

Respeitados os autores (as) dos projetos, que, ora, este relator se propõe a rejeitar, depois de reconhecer que já se passou um razoável lapso temporal, acrescido da necessidade da edição de uma norma executível e, que atenda se não a inteiro contento os reclamos dos operadores do direito, mas, ao menos que se aproxime da aplicabilidade de normatização e penalização dos delitos, tal qual está tratado no objeto do Projeto de Lei nº 3.842/2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

Nada obstante a proposta acima mencionada projete uma norma mista, é óbvio que, ao ser introduzida no direito positivo (após a sanção), cada um dos tópicos correspondentes restará inserido nas disposições das leis a que se refere, se tornando executível.

Forçoso e oportuno relevar que, conforme se noticia, será composta uma Comissão Especial no Congresso com o desiderato de elaborar um projeto de lei que contenha a completude de todas as intenções legislativas, visando pôr fim, de uma vez por todas, à insegurança jurídica (tanto ativa como passiva) no trato com o trabalho análogo ao do escravo.

A bem da verdade e, apenas para argumentar, este relator tem a plena

consciência de que tais normas nem deveriam constar do nosso direito positivo, porque, este tipo de vergonhosa submissão e exploração análoga ao escravagismo - do homem pelo homem - não pode ser concebida e nem aceita na relação capital/trabalho nos tempos atuais, porquanto, o Brasil se ufana de viver e praticar a verdadeira democracia, que tanto queremos; onde o respeito com a dignidade e a honra do semelhante deve ser norma de conduta geral espontânea e não uma imposição por lei.

Pelo exposto, este relator complementa o seu parecer/voto, o fazendo em relação ao projeto de lei 5209/2013, nos termos averbados acima.

Na oportunidade ratifica o parecer/voto em contrário exarado em face dos projetos de lei apensados antes do parecer principal (PL 2667/2003; PL 3283/2004; PL 2668/2003; PL 3500/2004; PL 3524/2004; PL 8015/2010; PL 1302/2011; PL 3107/2012; PL 4017/2012).

Ao tempo em que exara parecer contrário ao projeto de lei, apensado após a apresentação do parecer/voto principal e objeto da complementação supra explicitada. (PL 5209/2013)

Por final, em relação Projeto de Lei nº 3.842, de 2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes, este relator exerce a nobreza do juízo de retratação e retifica o voto em contrário proferido anteriormente, para aceitá-lo como admissível.

Nos termos regimentais, sugere que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, providencie uma emenda de redação ao projeto de lei acima mencionado visando o aperfeiçoamento da técnica legislativa, com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de Escravo e altera a redação do artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Tal sugestão está baseada no fato notório de que na redação originária do projeto a sua ementa trata somente de um objeto, quando, na verdade, o conteúdo

redacional cuida de dois objetos.

A redação originária da ementa do projeto de lei em comento encontra-se assim averbada:

“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de Escravo.”

Todavia, no corpo do projeto, no seu art. 2º, está grafada a nova redação que se pretende dar ao art. 149 do Código Penal.

Assim sendo, é de se concluir que a redação da ementa não atende às exigências da LEI COMPLEMENTAR N.95/98, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,....”*, conforme expresso no seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

Nesta conformidade, sem embargos de opiniões em contrário, este relator se posiciona FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei 3.842, de 2012, de autoria do Deputado Moreira Mendes, CONTRÁRIO aos demais, nos exatos termos das considerações tecidas sobre cada um deles.
É como voto

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2013.

Deputado Reinaldo Azambuja
RELATOR

PARECER DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HEINZE

I - Relatório

Fui indicado relator do projeto de lei - PL - 5016/2005, que “Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências”, haja vista a dificuldade do deputado Reinaldo Azambuja, antigo relator, participar das reuniões deliberativas, tendo em vista a sua eleição para governador do estado do Mato Grosso do Sul.

II – Voto do Relator

Assim sendo, meu voto é aprovação do relatório do deputado Azambuja, que elaborou um excelente parecer e decidiu por acatar o que há de melhor nos projetos que tramitam em conjunto com o PL 5016/2005, que trata do trabalho escravo.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2014

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao projeto de lei principal – PL 5.016/05 - foram apensados os projetos 311/15, apensado ao 5.209/13 e o 408/15, por sua vez apensado ao 3.500/04. Todas essas propostas tramitam já há algum tempo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, por diversas vezes, entraram na pauta de votações. As duas propostas novas - 311/15 e 408/15 - não trazem novidades em relação ao tema já debatido. Dessa forma, decido pela rejeição desses dois projetos recentemente apensados.

Assim sendo, meu voto continua pela aprovação do relatório do deputado Reinaldo Azambuja que elaborou um excelente parecer e decidiu por acatar o que há de melhor nos projetos que tramitam em conjunto com o PL 5.016/2005, que trata do trabalho escravo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005, dos PLS 3283/2004, 3524/2004, 408/2015, 2667/2003, 2668/2003, 3500/2004, 8015/2010, 1302/2011, 3107/2012, 4017/2012, 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, que apresentou Complementação de voto. Abstiveram-se de votar os Deputados Ronaldo Lessa, Heitor Schuch e Marcon. O Deputado Valmir Assunção apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Adilton Sachetti, Carlos Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Romam, Heuler Cruvinel, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes e Tereza Cristina, Titulares. Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Domingos Sávio, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba e Professor Victorio Galli, Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

Voto em Separado: Deputado Valmir Assunção

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, oriundo do Senado Federal, onde tramitou na forma do PLS 208, de 2003, tendo como Autor o nobre senador Tasso Jeireissati.

Inicialmente o projeto recebeu despacho ordinatório com remessa do mesmo às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Na CTASP foi designado Relator o nobre deputado Vicentinho, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei e apensados, com substitutivo. Todavia, antes da inclusão em pauta, em 2008, a Mesa

deferiu requerimento desta Comissão Agricultura e o projeto foi redistribuído.

O regime de tramitação é prioritário, e de competência do Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao Projeto de Lei nº 5.016/2005, encontram-se apensados outros 11 projetos a seguir indicados: **PL 2667/2003; PL 3283/2004; PL 2668/2003; PL 3842/2012; PL 3500/2004; PL 3524/2004; PL 8015/2010; PL 1302/2011; PL 3107/2012; PL 4017/2012 e PL 5209/2013.**

Os projetos em discussão trazem propostas no campo penal, propondo modificações ao Código Penal; a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90); no campo administrativo e tributário; e do direito trabalhista, propondo a conceituação do trabalho análogo ao de escravo e o agravamento das penalidades administrativas a serem aplicadas (Decreto-Lei nº 2.848/40 e Lei 5.889/73).

Em síntese, o conteúdo das proposições possuem as seguintes pretensões:

Projeto de Lei 5.016/2005

Propõe nova redação ao art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como condição análoga à de escravo “sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies”; o aumento da pena base dos atuais 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, e agravantes.

Altera o art. 207 também do Código Penal para melhor detalhar o crime de Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, e aumentar a pena de três anos de detenção, para 04 anos de reclusão.

Veda a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo poder público, diretamente, indiretamente ou através de agentes financeiros, bem como o direito de participar de licitações nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao empregador condenado em processo administrativo ou judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga.

Propõe que os equipamentos e instrumentos empregados no trabalho escravo, ou em condição análoga e os produtos dele resultantes, assim como os bens e equipamentos utilizados no transporte de trabalhadores destinados a estabelecimentos aonde venham a ser submetidos a essa condição, sejam apreendidos e levados a leilão, revertendo o resultado ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

Propõe ainda modificar art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescentar novo parágrafo 4º, estabelecendo as penalidades a serem aplicadas ao empregador rural que, diretamente ou mediante preposto, recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador e não assegurar condições do seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos; subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício; dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio; impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a

pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador; cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador e manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

Projetos de Lei 2.667/2003 e 3.283/2004

O projeto 2.667/2003, de autoria do nobre deputado Paulo Marinho, e o projeto 3.283/2004, de autoria do deputado Marcos Abramo, propõem alterar o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. O PL 2.667/2003 propõe, também, que em caso de crime hediondo, *a pena aplica-se em dobro se o crime for praticado por quadrilha ou bando é armado*.

Projeto de Lei 2.668/2003

O projeto, também de autoria do nobre deputado Paulo Marinho, propõe modificação nos artigos 149 e 207 do Código Penal para aumentar a pena base dos crimes dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, que passaria dos atuais 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos de reclusão.

Projeto de Lei 3.500, DE 2004

De autoria do nobre deputado Edson Duarte, proíbe as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, concederem apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica tiver condenada por trabalho escravo.

Projeto de Lei 3.524, DE 2004

De autoria da nobre deputada Iriny Lopes, também proíbe a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 8.015, DE 2010

O nobre deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou este PL propondo que todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima ou utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória.

Projeto de Lei 1.302, de 2011

Trata-se de projeto, de autoria do nobre deputado Padre Ton, que propõe alteração ao art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, acrescentando-lhe parágrafo para estabelecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, e majorar a multa a ser aplicada ao empregador rural que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador; não assegurar condições de seu retorno ao local de origem; vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços; e efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

Projeto de Lei 3.107, de 2012

Nos termos deste projeto, o nobre deputado Roberto Lucena, as empresas que, comprovadamente, por meio de processo administrativo ou judicial, fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Projeto de Lei 4.017, de 2012

De autoria do nobre deputado Arnaldo Jordy, o projeto propõe nova redação ao artigo 149 do Código Penal, para caracterizar a redução à condição análoga de escravo, quando se exerce total, ou parcialmente, sobre a pessoa predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a submetam a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; o cerceamento da liberdade ambulatoria; qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Nos termos do projeto, considera-se como condições degradantes de trabalho, a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; inexistência de instalações sanitárias

adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; falta de água potável; alimentação parca; ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo.

Altera também a pena base para reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, acrescentando como causa de aumento da pena a submissão de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos à condição análoga à de escravo.

Projeto de Lei 3.842, de 2012

O PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal, retirar a caracterização da “jornada de trabalho exaustiva”, “as condições degradantes de trabalho”, e a dívida com “preposto” da caracterização do tipo penal, e estabelece, também as hipóteses excludentes de ilicitude. Ou seja, não se caracterizaria como condição análoga de escravo, quando o trabalho ou serviço:

- a) for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) faça parte das obrigações cívicas comuns;
- c) for exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial;
- d) for exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso,

considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços;

f) trabalho voluntário de qualquer natureza.

Nos termos do projeto, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente integraria o tipo penal na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse comprovada a intenção deliberada do empregador. E a retenção de documentos com a finalidade manter o trabalhador na condição de escravo também deixaria de ser crime.

Projeto de Lei 5.209, de 2013

O projeto de autoria do nobre deputado Major Fábio, também pretende modificar o artigo 149 do Código Penal para incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime, e vedar o aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator, nobre deputado Reinado Azambuja, apresentou, inicialmente, parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.016/2005 e de todos os seus apensos. Posteriormente, apresentou complementação ao Parecer, modificando o voto pela aprovação do PL 3.842/2012, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, e pela rejeição das demais proposições.

É o Relatório.

II - VOTO

O trabalho análogo ao de escravo, antes tratado como algo que ainda existia apenas no meio rural, já alcança o meio urbano,

envolvendo inclusive grandes marcas do setor de confecção, a exemplo da C&A e Zara.

Em termos mundiais, relatório divulgado pela OIT estima que o trabalho escravo rende US\$ 150 bilhões de lucro aos empregadores ilegais. O mesmo relatório da OIT aponta que há dois anos o total de vítimas de trabalho forçado chegava a 21 milhões, sendo 55% delas mulheres e crianças.

No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE contabiliza, desde 1995, 46.478 trabalhadores libertados das condições análogas à de escravo.

Portanto, esta é uma realidade que não pode ser mais negada, nem se trata de meras ocorrências de infrações à legislação trabalhista.

A partir de 1985 o governo federal passou a tomar as primeiras medidas para erradicação do trabalho escravo. Mas, somente em 1995 é que se tem uma declaração oficial do Estado reconhecendo a existência de trabalho análogo ao de escravo, com a edição do Decreto 1.538 que criou o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado - GERTRAF.

No âmbito legal, as primeiras referências remontam a 1957, com ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, e da Convenção 105, sobre Abolição do Trabalho Forçado, em 1965, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em 1998, tem-se a edição da Lei 9.177, que reformulou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal; em 2002 foi sancionada a Lei nº 10.608 que instituiu o seguro-desemprego especial para os trabalhadores resgatados de situações nas quais fossem explorados mediante trabalho forçado ou condição análoga à de escravo. E, finalmente, o avanço mais significativo em termos de legislação foi alcançado com a edição da Lei 10.803, de 2003, que deu nova redação ao

artigo 149 do Código Penal, ao tipificar com maior clareza o que seja, para efeitos penais, o trabalho análogo ao de escravo.

Os elementos do tipo, estabelecidos pela Lei 10.803, de 2003, refletem os fatos e os meios mais comuns que os exploradores deste tipo trabalho empregam, contatados nas mais de 1.572 operações realizadas entre 1995 e 2013.

Desde a aprovação do projeto 5.106/2005 pelo Senado Federal, tem-se como fato novo a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo que:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."
(NR)

Assim, entendemos que as proposições devem ser analisadas sob o prisma desta nova determinação constitucional, de modo que se possa aperfeiçoar a legislação para dar consequência ao comando constitucional, e não para obstaculizá-lo.

Do ponto de vista da legislação penal, entendemos que a edição da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, disciplinou de forma suficientemente clara a matéria.

Neste sentido, os artigos 2º, 3º, 4º do PL 5.106/2005, pela contemporaneidade do PLS 208/2003 com a Lei 10.803/2003, **restam**

prejudicados, nos termos do artigo 163, *in fine*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Da mesma forma os Projetos de Lei 2.668/2003, 4.017/2012 e 5.209/2013, por reproduzirem matéria já disciplinada em Lei.

Vale esclarecer quanto ao PL 5.209, de 2013, que embora a intenção possa ser louvável, entendemos que, na forma como redigido, submete a aplicação de sanções de natureza administrativas ao trânsito do processo penal, o que também não pode proceder, pelo entendimento já consolidado no sistema jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os processos das instancias administrativas e penais não são vinculadas entre si.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a melhor medida é dispensar todas as matérias que se referem a procedimentos criminais, nessa fase de tratamento do tema do trabalho escravo, para permitir o aprimoramento da legislação vigente no âmbito que ainda depende de melhor e devida regulamentação. Desta forma, opinamos também pela rejeição dos projetos de lei 2.667/2003, 3.283/2004 e 8.015/2010

Com relação ao projeto 3.842/2012, ainda que também consideremos justa a preocupação do autor em afastar possível excesso da fiscalização, propõe retrocesso na legislação que resultaria não em proteção aos empregadores rurais e urbanos, mas justamente àqueles que exploram o trabalho escravo.

Os elementos que o Projeto pretende suprimir do tipo penal e incluídas pela Lei 10.803/2003, são justamente as formas mais comuns empregadas para se submeter os trabalhadores à condição análoga de escravo: jornada de trabalho exaustiva, as condições degradantes de trabalho; a servidão por dívida; e, a retenção de documentos.

E, mais grave, o cerceamento da liberdade de ir e vir somente na hipótese de comprovação do “dolo”, ou seja, se ficasse

comprovada a intenção deliberada do empregador. A exigência do dolo neste caso sepultaria a aplicação de princípios básicos do direito, como o princípio da primazia da realidade, e da verdade real. Ou seja, deixaria de prevalecer a condição objetiva da relação de trabalho e das condições a que se encontrar submetido o trabalhador, para dar lugar a intermináveis discussões judiciais acerca da vontade subjetiva do empregador e da anuência do empregado.

Entendemos, assim, que as modificações ao artigo 149 do Código Penal, propostas no PL 3.842/2012, devem também ser rejeitadas, aproveitando-se demais dispositivos que tratam de outros aspectos, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos.

As demais propostas merecem prosperar, por aperfeiçoarem a legislação atual, impondo maior rigor nas sanções administrativas aos infratores, de modo a desestimular a prática do ilícito. No entanto, necessitam adaptação face ao que dispôs a EC 81/2014, exigindo uma disciplina específica, de natureza cível, para aplicação sanção da perda da propriedade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º e 10 do PL 5.016/2005; do artigo 2º do PL 3.842/2012; pela rejeição na íntegra dos Projetos de Lei nº 2.667/2003, 2.668/2003, 3.283/2004, 8.015/2010, 4.017/2012 e 5.209, de 2013, e **pela aprovação** dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do PL 5.016/2005, do artigo 1º do PL 3.842/2012, e dos Projetos de Lei 3.500/2004, PL 3524, de 2004, PL 1302, de 2011 e PL 3107, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2005

“Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de

propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo, estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889/1973 e nº 7.008, 1990.”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, disciplina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo estabelece sanções administrativas e altera as Leis nº 5.889, de 1973 e nº 7.008, de 1990.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se a existência de exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando for constatada uma das seguintes situações:

I - submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II - sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarrete esgotamento de sua capacidade laboral e sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV - restrição do direito de ir e vir do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação ou retenção de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 2º Para os fins desta lei, não caracteriza exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, quando o trabalho ou serviço:

I - for exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza estritamente militar;

II - faça parte das obrigações cívicas comuns;

III - for exigido pessoalmente em decorrência de decisão judicial;

IV - for exigido em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, que ponha em risco a integridade física de toda ou parte da população;

V- trabalho voluntário de qualquer natureza, exercido na forma da Lei 9.068/1998.

§ 3º. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.

Art. 3º. A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 4º. A expropriação de propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo far-se-á mediante sentença judicial, observado o procedimento especial previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Título VII, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

§ 1º Se não for possível identificar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

§ 2º. A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 6º. É competente para julgamento da ação de expropriação o Juízo federal cível da Seção Judiciária onde se localizar o imóvel.

Art. 7º. A petição inicial deverá ser instruída com cópia do processo administrativo que constatou a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º. Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes indicarão o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco, e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 9º. Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a

prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. Será recebido somente no efeito devolutivo, o recurso contra sentença que julgar procedente a ação de expropriação.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Julgada improcedente a ação de expropriação, e estando a propriedade incorporada ao patrimônio da União, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Art. 14. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....
.....

V – todo e qualquer bem móvel de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI - recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do caput serão destinados a:

I - oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II - assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)''

Art. 15 Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo, independente de ação criminal ou expropriatória ou da aplicação das multas e demais penalidades estabelecidas na legislação trabalhista, estarão sujeitos também às seguintes sanções:

I - confisco de todo e qualquer bem móvel de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo;

II - pagamento de indenização material e moral ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo;

III - pagamento aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de cursos de formação profissional e tecnológica para inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação;

Art. 16. É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica que constar na lista do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 17. Os titulares da propriedade rural ou urbana ou os que estiverem no exercício da posse que submetam trabalhadores a condições análogas à de escravo não poderão ser contemplados com a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18. Os reincidentes terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade pelo período de dez anos.

Art. 19. As sanções dispostas nos artigos 17 e 18 desta Lei são aplicáveis àqueles que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Art. 20. A autoridade administrativa que mediante fiscalização constatar a existência de trabalho escravo, ou em condição análoga, nos termos desta Lei, independentemente das penalidades administrativas e demais procedimentos obrigatórios, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, para as medidas legais cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. 18.

.....

§ 4º Será punido com multa de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, o empregador rural que, diretamente, ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV - efetuar descontos não-previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou reter documentos;

V - subtrair a livre manifestação de vontade do trabalhador quanto às reais condições de trabalho que lhe forem propostas, mediante erro, dolo, simulação, coação, ardil ou artifício;

VI - dificultar o rompimento do vínculo de trabalho mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou por qualquer outro meio;

VII - impor maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;

VIII - vincular contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente, ao trabalhador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IX - impor condições penosas ou insalubres de trabalho, ou negar proteção mínima de vida, saúde e segurança ao trabalhador;

X - cercear, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador;

XI - manter vigilância sobre o trabalhador com emprego de violência ou ameaça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente necessário e fundamentado no auto de infração, devendo ser encaminhada cópia do auto de infração e do relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho, tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o

objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

§ 9º O empregador autuado em qualquer das hipóteses do § 4º não será beneficiado pela redução da multa de que trata o § 6º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 10. As despesas com o fornecimento de transporte dos trabalhadores para seus locais de origem correrão por conta do empregador ou tomador dos serviços, bem como as despesas com hospedagem, saúde e alimentação dos trabalhadores até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção

FIM DO DOCUMENTO
